PROJETO DE LEI Nº 023/2023, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece prioridade para gestantes e puérperas para agendamento e realização de exames e consultas relacionadas ao pré-natal e pós-parto no município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às gestantes e puérperas prioridade para o agendamento e realização de exames e consultas solicitados por ocasião de pré-natal e pós-parto na rede municipal de saúde do Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - Para a garantia ao atendimento prioritário, as unidades de saúde não submeterão as gestantes e puérperas às filas para marcação de exames ou consultas.

Art. 3º - O agendamento de exames e consultas solicitados pelos profissionais de saúde poderá ser realizado na própria unidade de saúde em que a gestante ou puérpera realiza seu pré-natal ou atendimento pós-parto.

Parágrafo Único - Para o agendamento dos exames de pré-natal e pós-parto, bastará a apresentação de solicitação assinada por profissional de saúde habilitado, sendo facultado às gestantes e puérperas a entrega posterior de outros documentos que se mostrarem necessários.

Art. 4º - Os exames para fins de pré-natal e pós-parto deverão, preferencialmente, ser realizados em prazo não superior a vinte dias, contados a partir da data de sua solicitação.

Art. 5º - O resultado dos exames realizados para fins de pré-natal e pós-parto deverão, preferencialmente, ser divulgados em prazo não superior a vinte dias, contados a partir da data de sua realização.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo precípuo garantir a assistência à saúde das gestantes e dos bebês em tempo hábil e adequado a fim de prevenir morbimortalidade materna, perinatal e neonatal, assegurando assim a realização de um acompanhamento pré-natal completo.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o número de consultas durante o pré-natal deve ser igual ou superior a seis, sendo preferencialmente, 01 uma no primeiro trimestre, duas no segundo e três no terceiro trimestre da gestação; para que haja acompanhamento adequado de cada fase da gestação. Entretanto, cotidianamente, as mulheres têm esperado muito tempo para realizar exames e consultas, em geral isso pode atrapalhar o cronograma proposto pelo Ministério da saúde e também desmotivar as mulheres a seguirem no acompanhamento pré-natal.

Neste sentido, a garantia do controle de comorbidades, de uma gestação segura e saudável para as mães e seus bebês assegurando-lhes o acompanhamento de uma boa formação só é possível se a realização do pré-natal, juntamente com todos se exames e devidas repetições nos segundo e terceiro trimestre forem assegurados com seus prazos devidamente respeitados. Entendemos a limitação operante do nosso sistema de saúde e acreditamos que este projeto de lei se mostra paliativo e eficiente em assegurar o direito das mulheres mães e seus bebês.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, aos 22 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador